



OFÍCIO GAPRE Nº 054/2026

Arraial do Cabo, 03 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto Parcial, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2026.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr. 1855

09/07/26

09-55M



02
12/7

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas e nos termos do art. 88, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo, decidi **VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2026**, incidindo o veto exclusivamente sobre o inciso III do art. 4º, pelas razões de contrariedade ao interesse público a seguir expostas.

DO DISPOSITIVO VETADO

Fica vetado o inciso III do art. 4º do Autógrafo, que possui a seguinte redação:

“Art. 4º – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – Aplicação de multa em dobro em caso de reincidência;”

DAS RAZÕES DO VETO

Registre-se, de início, que o mérito e a validade da norma não são objeto de reparo. A exigência de caixa exclusivo para consumidores com poucos itens é medida legítima de proteção ao consumidor e de organização do atendimento, inserida na competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da Constituição Federal; art. 59 da Lei Orgânica Municipal). A orientação do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido, tanto no Tema 272 da Repercussão Geral que reconhece a competência dos Municípios para disciplinar o tempo de atendimento ao público, quanto na Súmula Vinculante 38, relativa ao horário de funcionamento do comércio. Tampouco há vício de iniciativa, pois as obrigações da Lei recaem sobre os particulares, e não sobre a Administração, não criando órgão, cargo, função ou serviço público a cargo do erário. O veto, portanto, não alcança o núcleo da Lei, que é integralmente sancionado.

O reparo dirige-se a defeito de técnica legislativa localizado na norma sancionadora. O art. 4º estrutura as penalidades em quatro incisos. O inciso II comina multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) “em caso de reincidência”; o inciso III comina a “aplicação de multa em dobro em caso de reincidência”. Os dois dispositivos, como se vê, possuem o mesmo pressuposto de incidência, a reincidência, mas preveem penas distintas, sem que o texto esclareça o que diferencia a hipótese de um inciso



da do outro. O aplicador fica sem saber qual das duas multas incide sobre o infrator reincidente.

Em matéria sancionadora, a antinomia é grave. A imposição de penalidade administrativa submete-se à legalidade estrita e à tipicidade, de modo que o administrado tem o direito de conhecer, de antemão, a consequência exata da sua conduta. Norma que comina duas multas diferentes para o mesmo fato gerador compromete a segurança jurídica e abre flanco à anulação das autuações fundadas no art. 4º.

O vício não se sana por regulamento. O decreto autorizado pelo art. 6º não pode criar, graduar ou escolher penalidade, sob pena de ofensa à reserva legal punitiva. A correção há de operar no próprio texto da Lei, pela via do veto parcial, que o art. 88, § 1º, da Lei Orgânica autoriza quando o Prefeito repute a proposição, em parte, contrária ao interesse público que, no caso, está na segurança da norma sancionadora.

Veta-se o inciso III, e não o inciso II, porque o inciso III ("em dobro") depende do valor fixado no inciso II, cuja preservação mantém íntegra a base de cálculo da multa. Com o veto, remanesce escala sancionadora coerente e progressiva: advertência na primeira autuação (inciso I), multa de R\$ 3.000,00 na reincidência (inciso II) e suspensão do alvará no descumprimento reiterado, após regular processo administrativo (inciso IV).

Diante do exposto, por reputar o inciso III do art. 4º contrário ao interesse público, imponho-lhe o veto parcial do Projeto de Lei nº 043/2026.

Submeto, assim, o presente veto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, nos termos do art. 88, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores votos de elevada estima e distinta consideração.

Arraial do Cabo, 03 de julho de 2026.


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal